



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053579 - MG (2025/0364523-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - MG155725
AGRAVADO : VERA LUCIA MARTINS DE MELO
ADVOGADO : JULIA LEITE BURGARELLI E OUTRO(S) - MG184143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA COM COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REGIME APLICÁVEL: RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO CDC. RESOLUÇÃO N. 400 DA ANAC SEM FORÇA PARA EXCLUIR INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL RESTRITA A DANOS MATERIAIS. FORTUITO INTERNO (GREVE E INFRAESTRUTURA). DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* MANTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE E IMPEDIMENTO PELO MESMO ÓBICE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade. Comprovado feriado local no período, reconsidera-se a decisão e passa-se ao exame do agravo em recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdiccional (art. 1.022 do CPC); (ii) incidem os arts. 251-A e 256 do CBA e os arts. 186, 927 e 944 do CC para afastar ou reduzir a responsabilidade e o dano moral; (iii) é possível revisar o *quantum* dos danos morais; (iv) há dissídio jurisprudencial válido sobre prova do dano moral e parâmetro de quantificação.

3. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as teses sobre fortuito/força maior (greve),

alcance da Resolução ANAC 400, matriz normativa (CDC, CBA e Convenção de Montreal) e manutenção do *quantum*.

4. Em relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), sendo irrelevantes, como excludentes, eventos inerentes ao risco da atividade (greves e problemas de infraestrutura), qualificados como fortuito interno; a Resolução ANAC 400 não afasta a reparação por falha de serviço; a Convenção de Montreal limita danos materiais, não alcançando o dano moral. Precedentes.

5. O dano moral está caracterizado pelo atraso e cancelamento com realocação após 24 horas, extravio de bagagem com devolução sete dias depois e privação de objetos pessoais e medicamentos, não cabendo, em recurso especial, infirmar essas premissas fáticas.

6. O valor fixado a título de dano moral, definido pelo método bifásico e ajustado a particularidades do caso, somente se modifica quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, sendo inviável a revisão em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico idôneo e porque o mesmo óbice (Súmula 7/STJ) que impede a revisão do *quantum* e da própria configuração do dano moral também obsta o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053579 - MG (2025/0364523-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - MG155725
AGRAVADO : VERA LUCIA MARTINS DE MELO
ADVOGADO : JULIA LEITE BURGARELLI E OUTRO(S) - MG184143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA COM COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REGIME APLICÁVEL: RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO CDC. RESOLUÇÃO N. 400 DA ANAC SEM FORÇA PARA EXCLUIR INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL RESTRITA A DANOS MATERIAIS. FORTUITO INTERNO (GREVE E INFRAESTRUTURA). DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* MANTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE E IMPEDIMENTO PELO MESMO ÓBICE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade. Comprovado feriado local no período, reconsidera-se a decisão e passa-se ao exame do agravo em recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) incidem os arts. 251-A e 256 do CBA e os arts. 186, 927 e 944 do CC para afastar ou reduzir a responsabilidade e o dano moral; (iii) é possível revisar o *quantum* dos danos morais; (iv) há dissídio jurisprudencial válido sobre prova do dano moral e parâmetro de quantificação.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as teses sobre fortuito/força maior (greve),

alcance da Resolução ANAC 400, matriz normativa (CDC, CBA e Convenção de Montreal) e manutenção do *quantum*.

4. Em relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), sendo irrelevantes, como excludentes, eventos inerentes ao risco da atividade (greves e problemas de infraestrutura), qualificados como fortuito interno; a Resolução ANAC 400 não afasta a reparação por falha de serviço; a Convenção de Montreal limita danos materiais, não alcançando o dano moral. Precedentes.

5. O dano moral está caracterizado pelo atraso e cancelamento com realocação após 24 horas, extravio de bagagem com devolução sete dias depois e privação de objetos pessoais e medicamentos, não cabendo, em recurso especial, infirmar essas premissas fáticas.

6. O valor fixado a título de dano moral, definido pelo método bifásico e ajustado a particularidades do caso, somente se modifica quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, sendo inviável a revisão em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico idôneo e porque o mesmo óbice (Súmula 7/STJ) que impede a revisão do *quantum* e da própria configuração do dano moral também obsta o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A (TAM) contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, nos autos em que contende com VERA LUCIA MARTINS DE MELO (VERA).

Nas razões do recurso, TAM apontou **(1)** a tempestividade do recurso especial, sustentando a suspensão de prazos em razão de feriados nacionais (Semana Santa: 16, 17 e 18/4/2025; Tiradentes: 21/4/2025), bem como a inexistência de ônus de comprovação de feriado nacional no ato da interposição, com base no art. 1.003, § 6º, do CPC, e a Portaria STJ/GP 790/2024; **(2)** a necessidade de reforma da decisão monocrática por “formalismo excessivo”, com envio à mesa para julgamento colegiado do agravo em recurso especial e, ao final, acesso ao exame do recurso especial (e-STJ, fls. 420/425).

Houve apresentação de contraminuta por VERA defendendo: (i) a intempestividade objetiva do recurso especial pelo decurso do prazo de 15 dias úteis; (ii) a inércia da parte recorrente em comprovar, quando intimada, eventual suspensão de prazo, atraindo a preclusão consumativa; e (iii) a incidência, por analogia, da Súmula

182/STJ por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo da decisão agravada; além de requerer a majoração dos honorários recursais (e-STJ, fls. 794/798).

É o relatório.

VOTO

Do agravo interno - tempestividade

TAM afirmou que o recurso especial foi tempestivo porque, entre a intimação aos 26/3/2025 e o protocolo aos 22/4/2025, houve suspensão dos prazos na Semana Santa (16, 17 e 18/4/2025) e no dia de Tiradentes (21/4/2025), invocando o art. 1.003, § 6º, do CPC e a Portaria STJ/GP 790/2024, além de calendário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais respaldado na Portaria Conjunta nº 1658/PR/2025 (e-STJ, fls. 426/789).

E, ainda que não pela Portaria STJ/GP 790/2024, já que o feriado em questão (dias antes da sexta-feira da Paixão) é considerado feriado local (AgInt no AREsp n. 2.910.494/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025), o fato é que essa comprovação veio com o documento de e-STJ, fls. 426/789, trazendo o instrumento normativo da Portaria Conjunta nº 1658/PR/2025 do TJMG estabelecendo a suspensão de expediente nos dias 16, 17 e 18 de abril de 2025.

Assim, RECONSIDERO a decisão monocrática anteriormente proferida (e-STJ, fls. 415/416) e passo, de plano, ao exame do agravo em recurso especial.

Do agravo em recurso especial

De fato, verifica-se que TAM, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre, notadamente, em relação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ e ao dissídio jurisprudencial indicado.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e analisar o recurso especial interposto por TAM, que não merece prosperar.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática, VERA comprou passagens da LATAM para itinerário CNF/GRU/PMW, com bagagem despachada. Ao chegar em Guarulhos, foi informada do atraso e, depois, do cancelamento do voo de conexão, sendo realocada 24 horas após.

A bagagem foi extraviada e devolvida sete dias depois. Alegou privação de objetos pessoais e de medicamentos de uso contínuo, sem assistência adequada.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando LATAM em danos materiais de R\$ 238,68 (duzentos e trinta e oito reais e

sessenta e oito centavos) e danos morais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção e juros, e fixando honorários em 10% sobre a condenação.

No Tribunal estadual, a apelação da LATAM foi conhecida e desprovida.

O acórdão rejeitou a preliminar de violação da dialeticidade e, no mérito, reconheceu a responsabilidade objetiva sob o CDC, reputou irrelevante a greve aeroportuária por configurar fortuito interno, manteve os danos materiais por prova suficiente e confirmou os danos morais, aplicando o método bifásico e fixando o quantum em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em consonância com precedentes e peculiaridades do caso.

Os embargos de declaração da LATAM foram rejeitados, com afirmação de inexistência de omissão ou contradição, reafirmação do afastamento do fortuito externo e da inaplicabilidade da Resolução ANAC 400 para excluir a responsabilidade, e manutenção da metodologia bifásica para o quantum.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidem os arts. 251-A e 256 do CBA e os arts. 732, 738, 927, 944 e 186 do CC para afastar ou reduzir a responsabilidade e o dano moral, com prevalência da legislação especial; (iii) é possível revisar o quantum dos danos morais por suposto enriquecimento ilícito; (iv) há dissídio jurisprudencial válido sobre prova do dano moral e parâmetro de quantificação.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, LATAM alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, sustentando omissões sobre o caso fortuito/força maior (greve), a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 251-A e art. 256) e da Resolução nº 400 da ANAC; **(2)** violação dos arts. 732, 738, 886, 927, 944 e 186 do CC e dos arts. 251-A e 256 do CBA, afirmando que o regime aplicável é o especial do transporte aéreo, que exige comprovação do dano moral e admite excludentes de responsabilidade; **(3)** enriquecimento ilícito e desproporção do *quantum* dos danos morais (R\$ 12.000,00), com pedido de redução à luz dos arts. 884 e 944 do CC e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de prova do dano moral e sobre a modulação do valor indenizatório.

Houve apresentação de contrarrazões por VERA, pugnando pela incidência da Súmula 7/STJ, pela suficiência da fundamentação e pela inadequação do dissídio, sem cotejo analítico (e-STJ, fls. 358/366).

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, CPC)

Sustentou TAM omissões do acórdão acerca: (i) do reconhecimento de caso fortuito/força maior por greve aeroportuária; (ii) da aplicação do Código Brasileiro de

Aeronáutica (art. 251-A e art. 256); e (iii) da incidência da Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), afirmando, por isso, violação do art. 1.022 do CPC.

Contudo, sem razão.

O colegiado enfrentou de modo direto e suficiente cada uma das questões apontadas. No mérito da apelação, definiu o regime jurídico aplicável, delimitou os fatos incontroversos e apreciou expressamente as teses de fortuito/força maior (greve), da Resolução ANAC nº 400 e da matriz normativa (CDC, CBA e Convenção de Montreal).

Em primeiro lugar, sobre a greve aeroportuária e sua qualificação jurídica, o acórdão afirmou com clareza que tais eventos integram o risco do empreendimento e não elidem o dever de indenizar, assentando tratar-se de fortuito interno, e registrou que a companhia não comprovou fato capaz de afastar sua responsabilidade:

Não obstante todos estes fatos incontroversos nos autos, a apelante não comprovou qualquer circunstância que fosse capaz de elidir sua responsabilidade, cabendo destacar que os atrasos de voos por problemas na infraestrutura aeroportuária, greves e situações semelhantes, não são fatos oponíveis ao consumidor, sendo considerados fortuito interno, uma vez que inerentes à própria atividade de transporte aéreo (e-STJ, fls. 288/289).

Em segundo lugar, houve pronunciamento específico sobre o alcance da Resolução nº 400 da ANAC no extravio de bagagem.

O acórdão enfrentou a tese e afastou a pretendida excludente, assentando que o prazo administrativo não afasta o dever de reparar danos oriundos da má prestação do serviço: *o fato de a Resolução nº. 400 da ANAC prever um prazo de 7 dias para entrega de bagagens extraviadas em voos nacionais não exime as empresas aéreas de indenizarem eventuais danos decorrentes da falha na prestação dos serviços* (e-STJ, fls. 289/289).

Em terceiro lugar, houve exame da moldura normativa (CDC, CBA e Convenções).

O julgado delineou que, em relações de consumo, incide a responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC, sem afastar, no campo material, os limites da Convenção de Montreal para danos patrimoniais.

De modo explícito, *Por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade do apelante é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e A Convenção de Montreal e o Código Brasileiro de Aeronáutica não afastam o direito do consumidor à eventual compensação por danos morais* (e-STJ, fls. 284/286).

Na sequência, o acórdão ainda destacou que o precedente do STF (RE 636.331) tem pertinência delimitada a dano material por extravio de bagagem, mantendo a sujeição dos danos morais ao CDC (e-STJ, fl. 287).

Por fim, em embargos de declaração, o Tribunal estadual reafirmou o enfrentamento dessas mesmas questões, repelindo, ponto a ponto, a alegação de omissão e contradição.

Anotou, textualmente, a equivocidade da tese de fortuito/força maior (greve) e a irrelevância do prazo da Resolução nº 400 para elidir a responsabilidade, além de reiterar a fundamentação para manutenção do *quantum* segundo o método bifásico:

Não há falar em omissão [...] pois o acórdão foi claro e expresso ao decidir que os atrasos de voos por problemas na infraestrutura aeroportuária, greves e situações semelhantes, não são fatos oponíveis ao consumidor, sendo considerados fortuito interno [...]. Do mesmo modo, o acórdão afastou expressamente a tese [...] quanto à aplicabilidade da Resolução nº. 400 da ANAC [...] 'não exime as empresas aéreas de indenizarem eventuais danos decorrentes da falha na prestação dos serviços' [...] Assim, inexistente contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, mas apenas desfecho desfavorável aos interesses da parte embargante (e-STJ, fls. 317/319 - sem destaque no original).

Diante desse conjunto, não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca TAM é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

(2) Do regime jurídico aplicável ao transporte aéreo e da alegada necessidade de comprovação do dano moral e de excludentes de responsabilidade

TAM sustentou que o regime especial do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e das convenções internacionais se aplicaria ao caso, exigindo comprovação específica de dano moral (art. 251-A do CBA) e admitindo excludentes (art. 256 do CBA), inclusive a greve aeroportuária como caso fortuito. Alegou, ainda, que a

Resolução 400/ANAC, ao prever prazo de 7 dias para devolução de bagagem, afastaria dever de indenizar.

O recurso, entretanto, não prevalece porque o acórdão recorrido fixou premissas claras: **i)** relação de consumo, com responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), prescindindo de culpa, e fortuito interno não oponível ao consumidor (greve, infraestrutura, situações inerentes à atividade) (e-STJ, fls. 285/289); **ii)** fatos incontroversos: atraso de 24 horas sem assistência, extravio com devolução após sete dias, privação de bens pessoais e de medicamentos (e-STJ, fls. 288/289); **iii)** Resolução ANAC não afasta indenização por danos decorrentes de falha do serviço (e-STJ, fl. 289).

Além disso, sobre a disciplina internacional (Convenção de Montreal), o colegiado delimitou sua incidência apenas para o teto de danos materiais, afirmando que não afasta a compensação de danos morais em relação de consumo (e-STJ, fls. 280/286, 289).

E, ao decidir assim, encontra-se em consonância com precedentes desta Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No precedente firmado em repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema n.º 210 do STF), o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido quanto a ocorrência de danos morais na espécie, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.495.156/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024 - sem destaque no original)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. **A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. Precedente: AgInt no REsp n. 1.944.528/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.**

2. No caso dos autos, a discussão cinge-se unicamente a compensação por dano moral. Assim, tendo em vista que o extravio da bagagem ocorreu em maio de 2017, e a ação respectiva foi ajuizada em janeiro de 2020, deve ser afastada a prescrição para compensar o dano moral decorrente, já que não ultrapassado o quinquênio entre a lesão e o ajuizamento da respectiva ação, a teor do previsto no art. 27 do CDC.

3. Inaplicabilidade da Súmula n. 126/STF porquanto a questão constitucional foi devida impugnada em recurso extraordinário. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.264.755/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - sem destaque no original)

Nessa moldura, a pretensão de substituir o regime do CDC pelo CBA demanda não encontra amparo.

A alegação de fortuito externo (greve) também foi expressamente refutada pelo acórdão, o qual destacou que [...] os atrasos de voos por problemas na infraestrutura aeroportuária, **greves e situações semelhantes, não são fatos oponíveis ao consumidor, sendo considerados fortuito interno**, uma vez que inerentes à própria atividade de transporte aéreo (e-STJ, fls. 288 - sem destaque no original).

Nessa toada, ficando compatibilizado o julgamento com o entendimento ressonante no sentido de que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DEFEITO MECÂNICO NA AERONAVE. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. OCORRÊNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO VALOR REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando todas as questões submetidas ao Tribunal de origem foram examinadas e decididas fundamentadamente.

2. Em caso de ação indenizatória por falha no serviço de transporte internacional de passageiros, não é possível pretender a aplicação da prescrição bienal estabelecida pela Convenção de Montreal, porque aplicável o CDC. Precedentes.

3. **A alegação de que configurada hipótese de caso fortuito apta a excluir a responsabilidade do transportador não prevalece porque não impugnado o argumento do acórdão recorrido de que referido fortuito seria do tipo interno, isto é, insuficiente para romper o nexo causal. Incidência da Súmula n. 283/STF.**

4. *Havendo o acórdão recorrido consignado, com fundamento na prova dos autos, que os fatos verificados implicaram dano moral, não é possível, em recurso especial, sustentar o contrário sem ofender a Súmula n. 7/STJ.*

5. *O quantum compensatório arbitrado a título de danos morais só pode ser modificado no julgamento de recurso especial quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese dos autos.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp n. 747.355/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016 - sem destaque no original)

Por fim, quanto ao art. 251-A do CBA, TAM argumentou que o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica condiciona a indenização por dano extrapatrimonial à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, afirmando inexistir prova específica de dano moral.

Todavia, a linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O acórdão estabeleceu, com base nas provas dos autos e em fatos não impugnados de modo específico, que: i) o atraso de 24 horas ocorreu sem nenhuma assistência comprovada, superando o mero dissabor (e-STJ, fls. 288/289 e 291); ii) houve extravio da bagagem, com devolução apenas após 7 dias, privando a passageira de bens pessoais e de medicamentos essenciais (e-STJ, fls. 288/289); iii) a tese de fortuito externo (greve aeroportuária) foi afastada como risco inerente ao ofício, não oponível ao consumidor (fortuito interno) (e-STJ, fls. 288/289).

Nessa moldura, infirmar a conclusão sobre a existência do dano moral “efetivo” – na linguagem do art. 251-A do CBA – exigiria substituir o juízo das instâncias ordinárias acerca: a) da intensidade do atraso e da ausência de assistência; b) da extensão da privação resultante do extravio por 7 dias; c) da repercussão concreta da falta de acesso a medicamentos de uso contínuo; d) da gravidade do abalo aos direitos de personalidade (honra, integridade psíquica, dignidade).

Tudo isso pressupõe reexame do acervo fático-probatório e da valoração judicial contextualizada, providência incompatível com a via especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

(3) Do alegado enriquecimento ilícito e da desproporção do quantum dos danos morais

TAM também defendeu enriquecimento ilícito e desproporção do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pleiteando redução com base nos arts. 884 e 944 do CC e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão enfrentou especificamente a quantificação, aplicando o método bifásico: fixação de patamar à luz de precedentes em casos análogos e ajuste pelas peculiaridades (atraso de 24 horas sem assistência; extravio por 7 dias; privação de medicamentos), concluindo pela manutenção de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) como adequado a funções compensatória e pedagógica (e-STJ, fls. 291/293, 317/319).

A revisão desse montante, nas condições delineadas, exigiria novo exame das circunstâncias e da valoração do juízo local, tarefa vedada no especial, ressalvadas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância flagrantes, não demonstradas nas razões.

O próprio recurso especial apresentou argumentação genérica acerca de suposta “banalização” do dano moral e de “mero dissabor”, sem impugnar, ponto a ponto, os fundamentos autônomos do acórdão (aplicação do método bifásico, gravidade concreta e ausência de assistência), incorrendo deficiência impugnativa que compromete a cognição.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório (parâmetros concretos do caso e valoração judicial) e pela deficiência de fundamentação específica, não é possível conhecer da pretensão de redução do *quantum*.

Afinal,

[...] Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

(MARINONI, Luiz Guilherme e MITDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis**. São Paulo: RT, 2019. p. 189)

(4) Do alegado dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de prova do dano moral e a modulação do valor

TAM alegou divergência em duas frentes: necessidade de demonstração do dano moral e adequação do valor fixado.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, a divergência fica prejudicada quando o tema é repellido por óbice sumular: se a discussão do *quantum* e da própria caracterização do dano moral demanda reexame fático, a incidência do óbice (Súmula 7/STJ) impede também o conhecimento pela alínea c acerca da mesma questão jurídica.

A propósito:

É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

(AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Segundo, não se verificou cotejo analítico idôneo: o recurso limitou-se a transcrições genéricas, sem demonstrar similitude fática rigorosa, tampouco indicou o inteiro teor dos paradigmas com confronto específico dos pontos decididos (e-STJ, fls. 342/346), o que, por si, inviabiliza a abertura da via pela alínea c.

Assim, não se pode conhecer do dissídio.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 2% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VERA LÚCIA MARTINS DE MELO, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.579 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0364523-8

Número de Origem:
10000244906582004 50138337820238130188

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - MG155725

AGRAVADO : VERA LUCIA MARTINS DE MELO

ADVOGADO : JULIA LEITE BURGARELLI E OUTRO(S) - MG184143

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - MG155725

AGRAVADO : VERA LUCIA MARTINS DE MELO

ADVOGADO : JULIA LEITE BURGARELLI E OUTRO(S) - MG184143

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026